



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02029.001275/2007-52

RECORRENTE: Cícero Antonio Almeida Gonçalves

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 089/2011/DCONAMA (fls. 106/107).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 60/66.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 58, o atuado foi intimado em 30/10/08, procolando o recurso em 11/11/08, portanto dentro do prazo de vinte dias previsto no Decreto nº. 6.514/08. Ademais, a petição é assinada por advogado com procuração em fls. 21.

Admito, assim, o recurso.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 04 (quatro) anos, eis que a infração prevista no artigo 39 do Decreto nº. 3.179/99 contém respectivo penal no artigo 26 da Lei nº. 9.605/98, cujo prazo máximo é de um ano de detenção.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 24/10/07; homologado por decisão do Superintendente de Tocantins em 02/01/08 e confirmado pelo Presidente do Ibama 21/07/08; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que – dentre os períodos acima – apenas o último ultrapassou o prazo de três anos, lapso de tempo no qual foram proferidos diversos despachos, dentre eles o de encaminhamento ao Conama, em 27/11/08 (fls. 71).

II.3. Mérito

No mérito, alega a parte recorrente:

- a) que se tratava de área de pastagem antiga, sendo realizado tão somente o roçado;
- b) que a multa não foi precedida de advertência;
- c) que o valor da multa é excessivo.

Não há como se dar guarida ao recurso, eis que este não trouxe qualquer elemento capaz de macular a higidez da atuação administrativa.

A despeito da alegação de que a área era pasto antigo, fato é que a autuação – realizada em outubro de 2007 – foi amparada em imagens de satélite que comprovam que o desmatamento ocorreu entre os anos de 2006 e 2007. Ademais, a análise foi complementada com vistoria *in locu*, que conclui pela existência de vegetação de cerrado em estágio avançado de regeneração, não havendo que se falar em pastagem antiga.

Ademais, ainda que se tratasse de pastagem antiga, tal fato não infirma a conclusão pela supressão de vegetação em percentual superior ao permitido em lei.

Tampouco merece guarida a alegação de que a aplicação da multa deve ser precedida da advertência, pelo singelo motivo da existência de expressa previsão legal (artigo 72, § 2º, da Lei nº. 9.605/98) no sentido de que a aplicação da advertência ocorrerá “sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo”.

Dessa forma, longe de se tratar de requisito à aplicação da multa, a sanção de advertência será aplicada, a critério do agente autuante, quando houver possibilidade de corrigir a conduta antes da consumação do ilícito ou nas hipóteses de multa inferior a R\$ 1.000,00.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

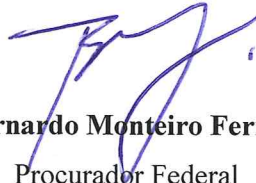
Por fim, constata-se que a multa não é excessiva, na medida em que fixada mediante parâmetro fixo, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração, não havendo como ser reduzida para valor menor, como requer o interessado.

Ademais, cabe aqui consignar que a decisão do Presidente do Ibama de fls. 55, ao reduzir o montante da multa para R\$ 254.350,00, a partir da multiplicação automática do percentual acima sobre o total de 50,87 ha, viola o disposto no art. 39 do então vigente Decreto nº. 3.179/99, eis que a base de cálculo é o hectare ou fração.

Assim, **o valor da multa deve ser corrigido para que a fração seja considerada como unidade inteira para fins de cálculo do valor, restaurando o valor original de R\$ 255.000,00** (que corresponde a R\$ 5.000,00 multiplicado por 51 ha).

Dessa feita, **voto pela manutenção do auto de infração, restaurando seu valor original de R\$ 255.000,00**, cabendo ao Ibama apreciar a manutenção do termo de embargo.

É como voto.



Bernardo Monteiro Ferraz

Procurador Federal

Subprocurador-Chefe Nacional

PFE/ICMBio